



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10880.933994/2008-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.360 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de agosto de 2020  
**Recorrente** INDÚSTRIA COMÉRCIO DE BALANÇAS CONFIANÇA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/03/1996

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

## **Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 40/41 dos autos:

Cuida o presente processo de Despacho Decisório, emitido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no que toca à apreciação da Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica do sujeito passivo em epígrafe.

2. Consoante a decisão que consta à fl. 2, não foi confirmada a existência de suposto crédito relativamente a pagamento indevido ou a maior de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

2.1. Consta, no referido documento oficial, que assim decidiu a Autoridade a quo:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 775,06. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF [...] discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

[...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

3. Inconformada com o Despacho Decisório, apresentou a Contribuinte Manifestação de Inconformidade, por meio da qual argumenta, em síntese, que se opõe à constatação oficial de que não havia sido localizado, nos sistemas informatizados da Fazenda Pública, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) que a Contribuinte declarou, em sua DCOMP, como sendo a origem do suposto crédito para fins da respectiva compensação.

3.1. Afirma a Contribuinte que [...] a data de arrecadação dos DARF's é a mesma do vencimento, e o programa gerador não habilitava esta data, mas a alegação de que não fora localizado na base de dados da Receita Federal improcede, pois se consultar pela data de vencimento, a arrecadação constará todos os DARF's oriundos do crédito [sic].

3.2. À continuação, alega a Contribuinte que [...] não existe divergência nas Per/Dcomp's transmitidas em 2006, declarando assim, os débitos estão devidamente compensados, conforme o ordenamento administrativo da Receita Federal do Brasil [sic].

3.3. Ademais, para corroborar seu direito à restituição, lastreia sua argumentação [...] na tese dos "cinco mais cinco", é dizer, que seu direito à restituição de suposto indébito estaria albergado pelo prazo decadencial de dez anos. Assim, assevera que, [...] em se tratando de tributos sujeitos a lançamentos por homologação, não pode haver dúvida de que o prazo começa da data da homologação. Ao inexistir lei que fixe o prazo para a homologação do lançamento, considera-se que esta se dá, tacitamente pelo decurso do prazo de 5 anos, contados da data do pagamento do tributo. E só então é que ocorre a extinção do crédito tributário correspondente. E só então é que inicia o prazo extintivo do direito de ação de restituição do indébito tributário. O prazo prescricional na época de edição do CNT foram solucionadas com a pacificação da jurisprudência pelo STJ, qual seja, a tese dos "cinco mais cinco".

3.4. Ao final, requer a homologação da DCOMP, bem como a emissão de certidão negativa de débito.

Com a manifestação de inconformidade (fls. 12/16), estão anexados os seguintes documentos: despacho decisório, DARF, procuração, documentos de identificação, contrato social e envelope de postagem (fls. 17/29).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 39/44):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/03/1996

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É correta a decisão proferida em Despacho Decisório que não homologou a declaração de compensação elaborada por contribuinte, haja vista que, não havendo sido localizado o pagamento alegado como origem do crédito, não há que falar em direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, a decisão consignou que a consulta aos sistemas da RFB no período de 1995 a 2013 não retornou nenhum resultado referente ao DARF com as características informadas pelo contribuinte. Por outro lado, o DARF por ele próprio anexado à fl. 18 também não possui aquelas características por ele informadas. Então, a interpretação dada foi a de que o contribuinte pretendeu “dar ares à Manifestação de Inconformidade de um pedido de retificação de DCOMP”. Não tendo o contribuinte realizado o procedimento próprio de retificação, e entendendo correto o despacho decisório, a DRJ manteve-o por seus próprios fundamentos.

Ao final, consta da decisão um esclarecimento acerca do prazo decadencial para restituição, registrando que o entendimento da Fazenda Nacional é no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de repetir é aquele conferido pelo Ato Declaratório da SRF n.º 96/1999, ou seja, deve ser contado a partir da extinção do crédito tributário.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 20/05/2013 (vide AR à fl. 46 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 05/06/2013, Recurso Voluntário (fls. 48/60).

Em seu recurso, o contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

- a) recebeu intimações da DRF sobre inconsistências no DARF indicado na DCOMP e cumpriu todas as exigências;
- b) no processo eletrônico não é possível esclarecer a origem do crédito, restando o presente recurso como oportunidade para esclarecer os fatos;
- c) formalizou seu pedido de compensação com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n 2.445/88 e 2.449/88 emitida pelo STF no julgamento do RE nº 148754-2 — RJ;
- d) o Senado Federal publicou a Resolução n 49 de 10-10-95, suspendendo a execução das referidas normas, o que deu origem ao Parecer Normativo 437/98 da

PGFN, reconhecendo efeitos *ex-tunc* à referida resolução do Senado Federal, o que resultou na possibilidade dos contribuintes pleitearem diretamente à RFB a restituição dos valores indevidamente recolhidos neste contexto;

e) diante disto, “a Contribuição do PIS anterior a Setembro/95 ‘voltou’ a ser regulada pela Lei Complementar 07/70”, que dispõe em seu artigo 6º, parágrafo único, que a base de cálculo do tributo é o faturamento do sexto mês anterior, sem qualquer incidência de correção monetária, entendimento reiterado pelo STJ;

f) “a retroatividade do fato gerador do PIS a 01/10/95, prevista no artigo 18 da Lei 9715/98, publicada em 25/11/98, foi considerada inconstitucional de acordo com a decisão unânime de STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1417-0”;

g) “para constituir créditos do contribuinte indevidos relativos a tributos sujeito ao lançamento por homologação, os tribunais superiores têm considerado o prazo de 10 anos, contados da seguinte maneira: cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador para homologação (Art. 150 parágrafo 40) e mais cinco anos previstos nesse artigo, contados após a homologação para o contribuinte constituir seu crédito, por procedimento judicial ou administrativo.” Este entendimento também encontraria guarida no extinto Conselho de Contribuinte, a exemplo do acórdão n. 203-10196;

h) o entendimento acima exposto quanto ao prazo de 10 anos não se altera em razão da vigência da LC nº 118/2005, sendo certo que ela só pode se aplicar aos pagamentos indevidos ocorridos a partir de julho de 2005, conforme entendimento do STJ;

i) “por qualquer tese que se pegue com referência a prescrição a recorrente está dentro do direito de pleitear o crédito tributário”;

j) a comprovação do crédito se fundamenta no entendimento de que a decisão da Suprema Corte vincula os juízos inferiores;

l) quanto à caracterização da certeza e liquidez do crédito, “In casu’, a certeza do direito a compensação advém do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que, após o advento da nova Constituição Federal, tornaram-se inconstitucionais os decretos 2.445/88 e 2449/88”; (...) “a certeza do direito se comprova pelo recolhimento das Guias DARFs — que demonstram ser indevidos tais recolhimentos, e o quantum recolhido;”

m) “e inconteste a existência do direito da requerente em reaver o que recolheu e que não era devido, crédito da requerente líquido e certo (Devidamente demonstrados nas Guias de Recolhimento de Darf, que pode compensar conforme autoriza a lei.)”.

Ao fim, o contribuinte pediu a reforma do acórdão recorrido e anexou, às fls. 61/66, cópia da decisão.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante relato acima, tem-se que a razão do indeferimento do direito creditório pleiteado pelo Recorrente foi a não localização do DARF indicado na PER/DCOMP. É o que se extrai do trecho do despacho decisório a seguir reproduzido:

Limite do crédito a ser pago, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 116,06  
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.


CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	30/04/1996	VALOR DO PRINCIPAL:	775,06
CNPJ:	61.142.097/0001-61	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA:	8109	VALOR DOS JUROS:	0,00
NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO DARF:	775,06
DATA DE VENCIMENTO:	15/05/1996	DATA DE ARRECADAÇÃO:	09/06/2002

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2008.


Nesse contexto, entendeu a DRF que não havia como se confirmar a existência do crédito tributário alegado.

Sobre este tema, o contribuinte trouxe em sua manifestação de inconformidade os seguintes esclarecimentos:

Em 09/09/2008 e 25/09/2008, nos foram enviados tais Despachos Decisórios, alegando que, as transmissões das PER/DCOMP'S, após terem sido analisadas pela Receita Federal, apresentavam divergências. Divergências estas, simples de serem resolvidas, pois a data de arrecadação dos DARF's é a mesma do

  
vencimento, e o programa gerador não habilitava esta data, mas a alegação de que não fora localizado na base de dados da Receita Federal improcede, pois se consultar pela data de vencimento, a arrecadação constará todos os DARF's oriundos do crédito.

Para fins de comprovar o que alega, trouxe aos autos cópia do DARF em questão:

 <b>MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais <b>DARF</b> 11 RESERVADO	01 CARIMBO DO CGC <b>61142097 / 0001 - 61</b> INDÚSTRIA COMÉRCIO DE BALANÇAS CONFIANÇA LTDA. Rua Sold. Benedito Patrício n.º 212 Prq. Novo Mundo - CEP 02176 São Paulo - SP	02 DATA DE VENCIMENTO <b>15.05.96</b>
	03 Nº CPF OU CGC <b>61.142.097/0001-61</b>	04 CÓDIGO DA RECEITA <b>8109</b>
12 NOME	13 TELEFONE	05 Nº DA REFERÊNCIA
14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Pis / Faturamento - 04/96 Valor Tributável - R\$ 132.109,92 Alíquota 0,65% - R\$ 858,71	<b>ATENÇÃO</b> SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CGC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03	06 Nº DO PROCESSO
MODELO APROVADO PELA IMRF Nº 92/01	15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)	07 VALOR DA RÉCITA <b>R\$ 858,71</b>
RMCIO Cód. 5410 - Gráfico Teim+12ta - S7 - Verim - CIX - 19 MAR 2001 - 60 - Teim de C...	08 VALOR DA MULTA	09 VALOR DOS JUROS E OU ENCARGO DL 1025/69
10 VALOR TOTAL <b>R\$ 858,71</b>	11	12

Como se vê, há duas informações divergentes entre o que fora informado pelo contribuinte na DCOMP apresentada e no DARF acostado em sua defesa: valor e data da arrecadação. Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte esclarece a inconsistência no que tange à data da arrecadação, dispondo que o sistema não teria habilitado a inclusão da data correta, a qual corresponderia à mesma data do vencimento do tributo. Por outro lado, nada falou sobre a divergência atinente ao valor.

Ao analisar o caso, então, a DRJ entendeu por indeferir o pleito do contribuinte, visto que, uma vez confirmada a inconsistência das informações prestadas pelo contribuinte em sua DCOMP e aquelas constantes do DARF apresentados, não havia como se homologar a compensação apresentada, diante da impossibilidade de localização do DARF indicado na DCOMP. Dispôs, ainda, que não poderia o contribuinte se valer de manifestação de inconformidade para retificar o conteúdo da DCOMP apresentada, pois há meios próprios para este fim.

O contribuinte, por seu turno, interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual trouxe extenso arrazoado acerca da fundamentação de direito que daria respaldo ao crédito alegado (recolhimento indevido de PIS em decorrência do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n 2.445/88 e 2.449/88).

Contudo, não trouxe em suas razões recursais fundamentação apta a combater a argumentação constante do despacho decisório, ou mesmo do acórdão recorrido, tendo permanecido silente sobre as inconsistências existentes entre as informações apostas na DCOMP apresentada e o DARF apresentado como garantidor do crédito pleiteado. Limitou-se a alegar que “teve da Delegacia da Receita Federal, somente carta intimação a fim de regularizar o DARF referente ao pedido de compensação, da qual cumpriu a todas as exigências, conforme demonstrado no acórdão objeto do presente recurso”.

Tal informação, contudo, não condiz com a realidade, visto que a DRJ manifestou-se em sentido diametralmente oposto, tendo fundamentado a sua decisão justamente

na ausência de identificação do DARF referido na DCOMP. É o que se extrai da passagem a seguir, extraída do voto que compõe a decisão recorrida:

6.1. De fato, ao transmitir a DCOMP, consta que declarou a Contribuinte que o suposto crédito, consequência de pagamento indevido ou a maior, estaria vinculado a pagamento cujo DARF apresentaria as seguintes características:

- a) R\$775,06 como valor original;
- b) 8109 como código Receita;
- c) 15/5/1996 como período de vencimento;
- d) 09/6/2002 como data de arrecadação.

6.2. Por um lado, ao consultar os pagamentos referentes a PIS realizados pela Contribuinte no período de 1995 a 2013, constatou-se, de plano, que **não** há nenhum pagamento com as características por ela declaradas (fls. 30 a 38).

6.3. Por outro lado, cabe destacar que, ao apresentar a cópia de DARF à fl. 18, cujas características são **distintas** daquelas que foram declaradas para o DARF informado na DCOMP, fica manifesto que pretende a Contribuinte dar ares à Manifestação de Inconformidade de um pedido de retificação de DCOMP.

Ressalte-se, outrossim, que em nenhum momento trouxe o contribuinte qualquer esclarecimento relacionado à divergência atinente ao valor do DARF indicado. Logo, há, incontestavelmente, inconsistências que impedem a localização do DARF indicado na DCOMP, bem como a confirmação da liquidez e certeza do crédito tributário pretendido. Tal fato, portanto, restou incontroverso nos presentes autos, não tendo havido combate por parte do recorrente quanto a tal fato.

Nesse contexto, não tendo o contribuinte contestado tais inconsistências, ou mesmo a fundamentação posta na decisão recorrida no sentido de que há meios próprios para se proceder à retificação da DCOMP apresentada, penso que não há como se conhecer do recurso voluntário interposto, por completa ausência de dialeticidade.

Isso porque, ainda que se entenda que procedem as alegações constantes deste recurso, reconhecendo-se o direito ao ressarcimento do PIS recolhido indevidamente em decorrência do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n 2.445/88 e 2.449/88, tal fato não levaria ao reconhecimento do direito creditório pretendido, visto que a razão que levou à negativa do crédito pleiteado foi outra, qual seja, a ausência de localização do DARF apresentado. E, como visto, esta matéria não chegou a ser combatida no recurso voluntário interposto.

Assim, aplicável se mostra ao caso vertente o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Traga-se à colação, outrossim, o teor do art. 932, inciso III, bem como do art. 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

\*\*\*

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Da leitura destes dispositivos legais não restam dúvidas que a indicação das razões do pedido de reforma, por meio do combate aos fundamentos específicos constantes da decisão recorrida, é elemento essencial ao conhecimento da peça recursal interposta.

Logo, com fulcro nos dispositivos legais acima reproduzidos, penso que não há como se conhecer do recurso voluntário interposto *in casu*, por ausência de dialeticidade, tendo em vista que o Recurso Voluntário que não atacou os fundamentos da decisão de piso.

Na mesma linha do voto que ora se apresenta, há inúmeras decisões do CARF, a exemplo das decisões a seguir colacionadas:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria exposta.

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Acórdão n.º 1002-001.176 de 02/04/2020).

\*\*\*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado.

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

(...) (Acórdão n° 3401-006.936 de 25/09/2019).

\*\*\*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

RECURSO. MATÉRIA INDEPENDENTE NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve conhecido por afronta à dialeticidade descrita no artigo 17 do Decreto 70.235/72 e artigos 1.010 inciso III e artigo 932 inciso III do Código de Processo Civil. (Acórdão n° 3401-007.129 de 20/11/2019).

### **Da conclusão**

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, por ausência de dialeticidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões